

VOTO

Trago ao colegiado embargos de declaração opostos pela empresa TL Construtora Ltda. e pelas herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias, Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias e Louise Costa de Farias, em face do Acórdão nº 1.146/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu e, no mérito, rejeitou embargos de declaração desses mesmos responsáveis contra o Acórdão nº 262/2022-TCU-Plenário.

2. Inicialmente, conheço dos recursos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3. No mérito, os aclaratórios devem ser rejeitados, tendo em vista que os argumentos trazidos pelas recorrentes não confirmam a suposta omissão apontada no acórdão embargado, nos termos que explícito neste voto.

4. As embargantes arguem, a título de omissão no julgado, o que chamam de “*matéria de ordem pública, e que constitui FATO NOVO. Trata-se do precedente do TC 016.501/2007- 3, em que firmou-se o entendimento pela prescrição da pretensão punitiva, em virtude o lapso temporal de mais de 10 anos entre o convênio e a citação das herdeiras, não podendo as mesmas sofrerem condenação de devolução de valores aos cofres públicos*”.

5. Ainda segundo as embargantes, “*nunca compuseram o quadro social da empresa TL Construtora Ltda. EPP, possuindo apenas a condição de herdeiras, e que nessa condição não tiveram deferidos o contraditório e ampla defesa, uma vez que não tiveram a oportunidade de apresentarem defesa. Assim, jamais poderia ter sido decretada a condenação solidária das mesmas*”.

6. No entanto, não ocorreu a alegada omissão, uma vez que a deliberação questionada não examinou essas questões, nem poderia tê-lo feito, simplesmente porque não foram suscitadas pelas recorrentes naqueles aclaratórios.

7. Com efeito, nos embargos apreciados pelo acórdão ora questionado, foi suscitada discussão relativa à possível omissão na deliberação do Tribunal proferida no Acórdão nº 262/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de reconsideração interposto pelas responsáveis contra o Acórdão nº 2.618/2021-TCU-Plenário, em virtude de preclusão consumativa, uma vez que essas responsáveis já haviam manejado recurso de reconsideração, conhecidos pelo Tribunal e com negativa de provimento, nos termos do Acórdão nº 2.304/2021-TCU-Plenário.

8. Naquela ocasião, foi apresentada a fundamentação da decisão, cujo excerto do voto condutor reproduzo a seguir:

“6. Além disso, mister esclarecer às embargantes da impossibilidade técnica de se examinar a peça apresentada como ‘recurso de reexame’, em ‘conformidade com o devido processo legal’, como ora requerem, simplesmente porque referido tipo recursal inexistente na processualística do Tribunal de Contas da União, seja na sua Lei Orgânica, tampouco no seu Regimento Interno, que, nos processos desta natureza preveem recurso de reconsideração e recurso de revisão, além dos embargos de declaração.

7. Assim, considero que a medida adotada pelo exame técnico, ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU e posteriormente homologada pelo Tribunal, por intermédio do Acórdão no 2.618/2021- TCU-Plenário, é a que melhor se coaduna com o devido processo legal, reclamado pelas embargantes, bem como com os princípios da ampla defesa e do contraditório, igualmente reclamados, uma vez que o exame da peça inicial como recurso de reconsideração, tipo recursal cabível neste processo e nesta fase processual, como foi feito, vai permitir aos responsáveis, eventualmente, manejarem o recurso de revisão, acaso observados os requisitos dessa natureza recursal.

8. De qualquer forma, eventual exame da peça inicial como ‘recurso de reexame’, como requerem as embargantes, melhor sorte não lhes traria, uma vez que, inexistindo na processualística do Tribunal, não poderia ser conhecido pelo Relator ou pela Corte.”

9. Por oportuno, registro que a via dos embargos de declaração é estreita e se presta, nos termos do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

10. Assim, considerando que tais matérias não foram suscitadas pelas recorrentes por ocasião do recurso apreciado pelo Tribunal, configurando-se, nessa fase processual, inovação argumentativa, com vistas à rediscussão do mérito, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração, devem os presentes embargos ser rejeitados.

11. Não obstante, tendo em vista que as embargantes alegam matéria de ordem pública, que teria culminado em prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como relativa à prescrição e ao não exame de precedente do Tribunal, passo a examinar os elementos apontados pelas embargantes.

12. Prescrutando os autos, verifico que a peça processual dos presentes embargos de declaração (peça 350, datada de 13/6/2022), a rigor, reproduz, nos seus exatos termos, a íntegra da peça 277, denominada Questão de Ordem/Matéria de Ordem Pública, datada de 20/11/2020 e subscrita pelo mesmo procurador (Dr. Francisco Bastos Filho, OAB-BA 30.254), por mim acolhida como memoriais quando do julgamento do recurso de reconsideração dessas responsáveis (Acórdão nº 2.304/2021-TCU-Plenário, por intermédio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento aos referidos recursos), conforme registrei no voto que fundamentou essa deliberação, **verbis**:

*“21. No que se refere à petição protocolada pelos responsáveis e juntada aos autos após análise da unidade recursal, e não analisada pelo Ministério Público, em vista da proposta de arquivamento do douto **Parquet**, (peça 277), não cabe o conhecimento e o exame desses estudos como elemento de defesa, razão pela qual os recebo como memorial, ante o disposto no art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU. Neste sentido cito o contido nos Acórdãos 689/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 1.088/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas): 11.380/2016-TCU- 2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes).”*

13. Além disso, na sequência processual, por provocação dessas responsáveis, aquela peça 277 foi exaustivamente examinada por ocasião da discussão do Acórdão 2.618/2021-TCU-Plenário, no qual foram apreciados embargos de declaração dessas mesmas responsáveis contra o Acórdão nº 2.304/2021-TCU-Plenário, proferido em sede de recurso de reconsideração, ambos por mim relatados.

14. Por elucidativo, no sentido de evidenciar a identidade entre as peças 277 e 350 dos autos, e o tratamento das questões suscitadas, especialmente as relativas ao alegado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e à não análise da prescrição, reproduzo o trecho do voto que abordou a discussão a que me refiro:

“4. De pronto, afirmo que não há omissão no Acórdão embargado no que se refere à petição protocolada pelos responsáveis e juntada aos autos após análise da unidade recursal (peça 277), uma vez que esta foi recebida como memorial, ante o disposto no art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU e o contido nos Acórdãos 689/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 1.088/2016-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas); 11.380/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes). No entanto, em nome do princípio da ampla defesa e da busca da verdade material, trago os argumentos apresentados pelas embargantes no respectivo documento (peça 277), como se segue:

“A empresa TL CONSTRUTORA LTDA EPP, possuía como sócios o Sr. ISRAEL BESERRA DE FARIAS, e a Sra. NEUMA DE FÁTIMA COSTA DE FARIAS.

O Sr. ISRAEL faleceu no dia 16.06.2014, e foi o sócio responsável pela apresentação de defesa nos autos do processo.

O procedimento foi instaurado visando a apuração de irregularidades no repasse de verbas públicas, envolvendo servidores públicos e associações públicas.

Houve condenação solidária dos herdeiros do Sr. ISRAEL, quais sejam, Neuma de Fátima Costa de Farias (CPF 181.324.134-15), Isane Costa de Farias (CPF 033.317.905-67), Louise Costa de Farias (CPF 027.524.975-12), Taise Costa de Farias (CPF 010.367.215-07).

As referidas herdeiras, nunca compuseram o quadro sócia da empresa TL CONSTRUTORA LTDA EPP, possuindo apenas a condição de herdeiras.

Além disso, as herdeiras não tiveram deferidos o contraditório e ampla defesa, vez que não tiveram a oportunidade de apresentarem defesa. Jamais poderia ser decretada a condenação solidária das herdeiras.

Com o falecimento do Sr. ISRAEL, sócio administrador da TL CONSTRUTORA LTDA EPP, o presente procedimento deveria ser arquivado, em decorrência da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 212 c/c inciso VI, artigo 169 do Regimento Interno do TCU.

Além do que já se passaram mais de 10 anos da ocorrência da infração.

Ademais, nenhuma pena e imposição de responsabilidade pode ser imputada a NEUMA DE FÁTIMA COSTA DE FARIAS, TAISE COSTA DE FARIAS, ISANE COSTA DE FARIAS E LOUISE COSTA DE FARIAS, vez que apenas foram citadas depois de mais de 10 anos da ocorrência das infrações, devendo ser aplicado o quanto previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, abaixo transcrito:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

TC 016.501/2007-3

Existe precedente da questão ora trazida, nos termos do TC 016.501/2007-3, cuja decisão segue anexa, e abaixo sua ementa:

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS EM RELAÇÃO A PARTE DAS EMBARGANTES QUE O SUBSCREVEM. CONHECIMENTO DESSES EMBARGOS EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS RECORRENTES, ASSIM COMO DOS DEMAIS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES QUE, APÓS SUPRIDAS, NÃO ENSEJAM QUALQUER ALTERAÇÃO NO DECISUM EMBARGADO. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR LONGO DECURSO DE PRAZO ENTRE AS ILICITUDES ATRIBUÍDAS A RESPONSÁVEL FALECIDO E O CHAMAMENTO DE SUAS HERDEIRAS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DESSAS INTERESSADAS DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO E DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL.

No TC 016.501/2007-3, firmou-se o entendimento pela prescrição da pretensão punitiva, em virtude o lapso temporal de mais de 10 anos entre o convênio e a citação das herdeiras, não podendo as mesmas sofrerem condenação de devolução de valores aos cofres públicos, conforme trechos da decisão abaixo transcrito:

44. Como exceção, constam argumentos centrados na ocorrência de cerceamento de defesa por não participação em procedimento instaurado para apuração de possíveis irregularidades e por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor.

45. Cabe inicialmente esclarecer às referidas herdeiras que o fato de terem elas ficado alheias às apurações levadas a termo no âmbito do MMA não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto, segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.836/2018 de Plenário, 9.348/2020, 645/2020 e 5.841/2018 de 1ª Câmara, 798/2020, 1.662/2019 e 2.016/2018 de 2ª Câmara, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Vital do Rêgo, Benjamin Zymler, Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Augusto Nardes e André Luís de Carvalho), a garantia ao contraditório e à ampla defesa ocorre na fase externa da TCE, com o chamamento dos responsáveis aos autos mediante citação válida, exatamente como ocorreu neste TC 016.501/2007-3, em que as ora embargantes foram regularmente citadas (peças 108 a 112 e 116 a 119), tendo, contudo, deixado transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido para apresentação de alegações de defesa.

46. Por outro lado, há que se admitir a plausibilidade da tese de cerceamento de defesa por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor. E aqui me refiro às quatro herdeiras, independentemente de não estar conhecendo dos Embargos em comento relativamente a

três delas, eis que se trata de causa de nulidade do Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário, a qual, aliás, está sendo arguida na primeira oportunidade em que essas interessadas se manifestam nos presentes autos, merecendo, portanto, em consonância com o art. 278 da Lei 13.105/2015, ser analisada.

47. Observe-se que a citação das Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias somente foi autorizada em 14/11/2016 (peça 107), consumando-se em 24/11/2016 (peças 108 a 112 e 116 a 119), ou seja, muito depois do transcurso de dez anos contados das ilicitudes atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias mediante desconsideração da personalidade jurídica da T.L. Construtora Ltda., cuja participação nas irregularidades perpetradas no bojo do Convênio MMA/SRH 5/2001 se exauriu em meados de 2001, quando do recebimento dos pagamentos impugnados nesta TCE (peça 32, p. 34-36, 39 e 41-42).

49. Pugno, portanto, pela exclusão das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias da condenação solidária em débito objeto do subitem 9.6.2 do Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário, o que, entretanto, não aproveita a empresa T.L. Construtora Ltda., cuja citação foi ordenada em 15/12/2009 (peça 51, p. 22), ou seja, antes de escoado o prazo decenal a que se refere o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

Ademais, no TC. 016.501/2007-3, foi destacado o fato de que entendimento semelhante de exclusão da condenação dos herdeiros foi firmado em face do Sr. Rui Melo de Carvalho, conforme trecho abaixo transcrito:

Nessas circunstâncias, a essas herdeiras deveria ter sido dado pelo Acórdão 2.010/2019-TCU-Plenário o mesmo encaminhamento adotado na ocasião relativamente aos herdeiros de outro gestor falecido arrolado como responsável nesta TCE, qual seja, o Sr. Rui Melo de Carvalho, sobre quem assim me posicionei naquela assentada:

“53. Quanto às irregularidades apuradas e à responsabilização do Sr. Rui Melo de Carvalho, acolho a manifestação da SEC-CE e incorporo seu exame às minhas razões de decidir, destacando apenas o seguinte trecho da instrução constante da peça 126: 89.4.5. De acordo com as apurações na esfera judicial e no âmbito interno do MMA (sindicância e PAD), o consultor Rui Melo de Carvalho era o principal agente das irregularidades, pois agia em conjunto com as ONGs convenientes para a obtenção dos recursos federais, via assinatura de convênios, que, posteriormente, tinham sua execução fraudada, com a entrega de produtos que, na verdade, não atendiam à finalidade dos ajustes e visavam apenas ao desvio desses recursos.

89.4.6. Não há impedimento para que ocorra o julgamento pela irregularidade das contas do referido consultor, revel nesta TCE, pois sua citação editalícia foi efetivada em 25/3/2010 (Edital 418/2010 - peça 57, p. 51-53), antes, portanto, de seu falecimento, em 2015.

(...)

89.4.8. Em face do longo tempo decorrido desde a ocorrência das irregularidades, no ano de 2000, qualquer providência que vise, por exemplo, à localização de sucessores do Sr. Rui Melo de Carvalho e/ou à verificação da existência de processo de inventário, encontrará barreira nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que, certamente, não poderiam ser exercidos a contento pelas pessoas que viessem a ser chamadas a esta TCE para justificar os atos praticados há dezesseis anos pelo referido responsável falecido.

89.5. Em face do expendido, conclui-se no sentido de que seja declarada a revelia do Sr. Rui Melo de Carvalho (falecido – cf. peça 125), com julgamento pela irregularidade das contas do referido responsável, todavia, sem a imputação de débito e multa.

54. Dessa forma, em relação ao Sr. Rui Melo de Carvalho, entendo bastante o reconhecimento da revelia e o julgamento pela irregularidade de suas contas.” (destaques não constam no original).

Assim, diante da questão de ordem ora suscitada REQUER A EXCLUSÃO DAS HERDEIRAS DO SR. ISRAEL BESERRA DE FARIAS DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO.”

5. Quanto aos argumentos de cerceamento de defesa das herdeiras, o assunto já foi analisado pela unidade técnica em sede do recurso de reconsideração interposto pelas recorrentes, e, para melhor ilustrar o feito, transcrevo a seguir trecho da referida análise (Peça 284):

34. Da condenação solidária indevida das herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, sócio da empresa TL Construtora Ltda., pelo débito a ele imputado.

34.1. Das razões recursais (peça 205):

34.1.1. Em suas razões recursais, as recorrentes alegam que não deveriam ter sido condenadas pelo Tribunal pelo débito imputado ao Sr. Israel Beserra de Farias, uma vez que, como herdeiras, nunca compuseram o quadro societário da TL Construtora Ltda. Ressaltam também que não tiveram direito ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos.

34.2. Da análise:

34.2.1. Esclareça-se que são improcedentes os argumentos suscitados pelas recorrentes de que teria sido indevida a condenação solidária delas pelo débito indicado nos itens 9.8 e 9.8.2 do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, decorrente de ilicitudes praticadas pelo Sr. Israel Beserra de Farias como sócio da empresa TL Construtora Ltda.

34.2.2. De acordo com o item 9.6 do acórdão recorrido, o Tribunal decidiu, após rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Israel Beserra de Farias (item 9.3), desconsiderar a personalidade jurídica da empresa TL Construtora Ltda. para que, por conta do falecimento do referido responsável em 16/6/2014, as suas herdeiras, Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias, respondessem pelos danos causados ao Erário na execução do Convênio MMA/SRH/006/2001, no limite do patrimônio a elas transferido pelo Sr. Israel Beserra de Farias, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, verbis: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

34.2.3. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TCU, consoante enunciados abaixo transcritos, extraídos da jurisprudência selecionada:

“O falecimento do responsável após a apresentação de suas alegações de defesa e antes da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório não afasta a validade do julgamento das contas e da condenação em débito do falecido, independentemente da condenação do espólio. Esse, ou os herdeiros, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário até o limite do patrimônio transferido. (...)” (Acórdão 2726/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes) (grifado)

“Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do de cujus, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido.” (Acórdão 10529/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) (grifado)

“Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo. (Acórdão 2198/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). (grifado)

34.2.4. No que diz respeito à alegação de que não tiveram o direito ao contraditório e à ampla defesa neste processo, tem-se por igualmente improcedente, considerando que o contraditório e a ampla defesa se estabeleceu neste caso entre o TCU e o Sr. Israel Beserra de Farias, responsável direto pelas irregularidades ocasionadoras do débito em comento, e sobre as quais ele apresentou suas alegações de defesa. Todavia, tais alegações, pelas suas fragilidades, foram rejeitadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento proferido por meio do Acórdão 2011/2019-TCU-Plenário, ora recorrido, o que gerou o débito imputado às herdeiras do mencionado responsável, no limite do patrimônio a elas transferido.

34.2.5. Portanto, não há que se estabelecer novo contraditório entre o TCU e as herdeiras condenadas em débito, porquanto essa dialética já foi estabelecida diretamente entre o Tribunal e o Sr. Israel Beserra de Farias por ocasião da citação do responsável, da apresentação de suas alegações de defesa e do julgamento realizado pelo TCU no acórdão recorrido. (v.g.: Acórdãos 3088/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 377/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

6. Então, de pronto, o que se discute no momento não é a prescrição da ação de ressarcimento, que já foi refutado nas fases anteriores, mas a alegação de nulidade do Acórdão condenatório por cerceamento de defesa (herdeiras condenadas há mais de 10 anos dos fatos geradores).

7. A alegação de cerceamento de defesa é cabível quando tenham se passado mais de 10 anos entre os fatos geradores e a citação dos herdeiros, no entanto, isso não ocorreu no presente processo, pois, como já tratado pela unidade técnica, o próprio gestor falecido foi citado, antes do seu óbito, tendo apresentado defesa, que não foi acolhida por esta Corte, sempre de acordo com os trâmites regimentais adequados. A citação foi totalmente válida e a condenação somente foi atribuída às herdeiras, por força da sucessão.”

15. Também não procede o argumento de existência de fato novo de que existe precedente desta Corte no qual o Tribunal teria acolhido a tese da defesa e excluído a condenação das embargantes em débito, em virtude do transcurso do prazo de dez anos e prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Aliás, esse argumento já fora examinado por ocasião da prolação do Acórdão 2.618/2021-TCU-Plenário, no qual foram rejeitados embargos de declaração desses mesmos responsáveis, motivo pelo

qual reproduzo excerto do voto então proferido, para demonstrar que a situação factual desses autos não é a mesma daquela verificada no acórdão apontado como paradigma:

“12. Sobre o precedente suscitado, referente ao Acórdão 2607/2020-P, exarado nos autos do TC 016.501/2007-3, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que admitiu a plausibilidade da tese de cerceamento de defesa por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor, ressalto os seguintes fatos, indicando tratar-se de caso diverso do tratado no presente processo.

13. O sócio Israel Beserra de Farias, como representante legal da Empresa TL Construtora Ltda. EPP, não apresentou defesa nos autos do TC 016.501/2007-3, embora a empresa tenha recebido o Ofício de citação 72/2010-TCU-SECEX-CE, de 20/1/2010 (peça 51, p. 41-46), conforme o AR 445143959 (peça 554, p.14), este permaneceu silente, conforme consta do Relatório que compõe o acórdão (peça 138, p. 11). Desta feita, optou-se, nos autos, por sugestão do MP/TCU, aplicar ao caso a desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual o relator, em 13/4/2012, determinou, entre outros, nova citação, dessa vez, diretamente dirigida pessoalmente a Israel Beserra de Farias (peça 59, p. 53-57), o que foi realizado, consoante o Ofício 2107/2016-SECEX-CE, de 24/8/2016, em nome do referido responsável, com AR em 6/5/2016 (peça 79).

14. No entanto, tendo o representante legal da Empresa TL construtora Ltda. EPP falecido em 16/6/2014 (certidão de óbito peça 101), em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a terceira citação, dirigida às herdeiras do responsável (peça 106-107). A citação das Sras. Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fátima Costa de Farias e Taise Costa de Farias somente foi autorizada em 14/11/2016 (peça 107), consumando-se em 24/11/2016 (peças 108 a 112 e 116 a 119), ou seja, muito depois do transcurso de dez anos contados das ilicitudes atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias mediante desconsideração da personalidade jurídica da T.L. Construtora Ltda., cuja participação nas irregularidades perpetradas no bojo do Convênio MMA/SRH 5/2001 se exauriu em meados de 2001, quando do recebimento dos pagamentos impugnados nesta TCE (peça 32, p. 34-36, 39 e 41-42).

15. Ficou ainda registrado nos referidos autos que as herdeiras do Sr. Israel Beserra de Farias, apesar de regularmente citadas (peça 138, p. 25), não compareceram aos autos, sendo também consideradas revéis. Assim, o relator do referido processo, Ministro Aroldo Cedraz, prolatou o Acórdão 2607/2020-TCU-Plenário, admitindo a plausibilidade da tese de cerceamento de defesa por decurso de mais de dez anos entre as infrações atribuídas ao Sr. Israel Beserra de Farias e a citação das herdeiras desse ex-servidor, excluindo as herdeiras da relação processual, o que, entretanto, não aproveitou a empresa T.L. Construtora Ltda., cuja citação foi ordenada em 15/12/2009 (peça 51, p. 22), ou seja, antes de escoado o prazo decenal a que se refere o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

16. De pronto, vê-se que a referida situação difere daquela abrigada nos presentes autos, uma vez que o contraditório e a ampla defesa se estabeleceu neste caso entre o TCU e o Sr. Israel Beserra de Farias, responsável direto pelas irregularidades ocasionadoras do débito em comento, e sobre as quais ele apresentou suas alegações de defesa.

17. Ressalta-se, mais uma vez, que quando ocorre o falecimento do responsável, devem responder pelo dano apurado os seus sucessores, em conformidade com o art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, a qual abrange os sucessores dos administradores e responsáveis, inexistindo, portanto, razão para o arquivamento do processo com base no art. 212, do RI/TCU (Acórdãos 10529/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman, 2198/2015-Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer e 2064/2011-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).”

16. Além disso, também não socorre às embargantes a alegação de que no TC-016.501/2007-3 foi destacado o fato de que entendimento semelhante de exclusão da condenação dos herdeiros foi firmado em face do Sr. Rui Melo de Carvalho, uma vez que, conforme demonstrado neste processo, o Sr. Israel Beserra de Farias foi adequada e tempestivamente citado nestes autos, havendo apresentado suas alegações de defesa que foram consideradas no julgamento do feito, que culminou com o Acórdão nº 936/2019-TCU-2ª Câmara, o que não ocorreu naqueles autos com o Sr. Rui Melo de Carvalho.

17. Assim, demonstrada a improcedência da alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de existência de precedente favorável, bem como de não exame da prescrição, apontadas pelas embargantes como matéria de ordem pública, devem, como disse, os presentes embargos ser rejeitados.

18. Por fim, tendo em vista a apresentação dos presentes embargos (peça 350) com peça idêntica à anteriormente apresentada (peça 277) e já examinada pelo Tribunal, alerto as embargantes que a prática tem sido considerada por esta Corte como pretensão meramente protelatória e tumulto ao andamento processual, prática que pode configurar litigância de má-fé, e que pode determinar o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo e sem impedimento ao trânsito em julgado do processo, além de imputação de multa, conforme precedentes que colho da jurisprudência selecionada:

“A oposição sucessiva de embargos de declaração versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, com caráter protelatório, não suspende o trânsito em julgado da condenação imposta e pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC) ao embargante.

Acórdão 154/2020-TCU-Plenário | Relator: Vital do Rego

O manuseio de embargos contra uma mesma decisão pela segunda vez e com idêntico conteúdo caracteriza pretensão meramente protelatória e tumulto ao andamento processual, prática que configura litigância de má-fé, à luz do disposto no art. 17, inciso VII, do Código de Processo Civil, e infringência ao Código de Ética e Disciplina do Advogado, não impedindo o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Acórdão 756/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter protelatório implica o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo e sem impedimento ao trânsito em julgado do acórdão. A prática de atitude manifestamente procrastinatória pode ser caracterizada como litigância de má-fé.

Acórdão 515/2014-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO”.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator